Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA Nº 3/2013 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Alterar a redação do inciso IV, art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art.38 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. O inciso IVdo art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção."

Art. 2º. Esta Proposta de Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2013.

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
Vice-presidente

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

JULIO MARIA CHRIST
1º Secretário

LEANDRO AGUSTINHO THOMES
2º Vice-Presidente

GILMAR CANAL
2º Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Signatário

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Justificativa

O inciso IV, art. 41 da Lei Orgânica Municipal, assim prescreve: *Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção;

O aludido dispositivo reproduzia, com as devidas adaptações, o antigo teor do disposto no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do ES, que determinava ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado às leis que dispusessem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Todavia, a exclusividade legislativa quanto às matérias tributárias foi retirada do texto legal, passando o inciso III a contar com nova redação, dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 13/06/2001:

Art. 63, parágrafo único *"São de iniciativa privativa do Governador do estado às leis que disponham sobre: (...) III* ***– organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo";***

Portanto, posto assim, cabe o entendimento de que não existe exclusividade do chefe do Poder Executivo para a criação de projetos de lei que tratem de matéria tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Mas sim, permanecendo as matérias orçamentárias, caso da LDO, que é de iniciativa privativa do Executivo exatamente porque não é lei tributária, mas orçamentária. Orçamento é próprio do Governo. Por isso, a Constituição Federal faz privativa do Executivo à iniciativa das leis orçamentárias. Mas não a das leis tributárias. No entanto, na matéria orçamentária ou a que pode afetá-lo só deve ser proposta pelo Executivo. O relator pontuou que as Constituições Federal e Estadual dispõem que as leis de iniciativas do Executivo devem ser voltadas ao plano plurianual. Além disso, estabelecem que o projeto de lei orçamentária deva ser acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas das mudanças tributárias.

Neste mesmo sentido, tomamos por base Ação de inconstitucionalidade nº 100070001258 do TJES, Ação julgada improcedente: (...) **"Quanto ao primeiro argumento de que a iniciativa de lei, que dispõe sobre matéria tributária, é privativa do chefe do executivo baseado no art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88 parte o requerente de premissa equivocada. O entendimento consolidado do STF é no sentido de que não há, no processo legislativo em geral, reserva em favor do executivo em matéria tributária, pois o art. 61, § 1º, II, "b" da Carta Magna faz referência apenas aos Territórios federais, e não aos Estados e municípios. Logo não se vislumbra o apontado vício formal, porquanto a iniciativa e subjacentes emendas de leis**

Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

que disponham sobre matéria tributária pode ser tanto do Poder executivo, quanto aos membros do Legislativo". (...).

Deste modo, encontra-se sedimentado no âmbito do Pretório Excelso o entendimento de que não existe, em regra, a alegada exclusividade do chefe do Poder Executivo para criar projetos de leis que tratam de matéria tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente. Procedentes do STF.

Nessas alíneas, quando a Constituição quer incluir, além dos Territórios, também a União, os Estados, o Distrito Federal, ela o diz expressamente. Nada disse de iniciativa privativa em matéria tributária, a não ser na alínea "b" e somente para os Territórios. Como hoje não existem Territórios no Brasil, conclui-se que, enquanto durar essa inexistência, o Presidente da República não terá iniciativa privativa de nenhuma lei tributária.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
Vice-presidente

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

JULIO MARIA CHRIST
1º Secretário

LEANDRO AGUSTINHO THOMES
2º Vice-Presidente

GILMAR CANAL
2º Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Signatário